



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, **76.º**, 112.º e 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva para efeitos de IRS, IRC, IMI e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - Pelo pedido da segunda avaliação é devida uma taxa a fixar entre 1 e 2 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria, cujo montante é devolvido se o valor patrimonial se considerar distorcido.

5 - Para efeitos dos números anteriores, o valor patrimonial tributário considera-se distorcido quando é superior em mais de 10% do valor normal do mercado, ou quando o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona designadamente, a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitetura.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

1. Os valores das taxas inscritas no n.º 3 deste artigo para fazer face a encargos com uma segunda avaliação patrimonial requerida pelo sujeito passivo, são demasiado elevadas (entre 480 e 1920 euros). Este valor é fortemente desincentivador, provocando normalmente que o sujeito passivo aceite, mesmo não concordando, com o valor da primeira avaliação. Por isso o PCP propõe que as taxas tenham valores mais razoáveis.
2. O PCP propõe que o valor apurado em segunda avaliação de prédios urbanos, no âmbito do artigo 76.º do CIMI também revele para efeitos de IMI.